



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ****PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 068 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

CAM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº 519/2022
PROTOCOLADO
Em: 07.10.2022 às: 16:14

Estabelece modalidades de cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO), no Município de Nonoai, referido nos artigos 8º e 15 da Lei Estadual nº 9.519/1992 e dá outras providências.

SECRETARIA

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal do Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos e diretrizes dos projetos técnicos de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) decorrentes de supressão da vegetação nativa, nos casos em que são exigidas no licenciamento pelo órgão ambiental municipal, devendo ser respeitadas as características fitofisionomias, ecológicas e legislações do bioma Mata Atlântica.

Art. 2º O cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) terá as seguintes modalidades:

- I. COMPENSAÇÃO POR ÁREA EQUIVALENTE: quando o projeto técnico se tratar da compensação na forma da destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas;
- II. COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS: quando o projeto técnico se tratar da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas ativas, executadas combinadas ou isoladamente;
- III. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA: é a conversão total ou parcial das obrigações estabelecidas a título de Reposição Florestal obrigatória em recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).
- IV. COMPENSAÇÃO POR DOAÇÃO A ENTE PÚBLICO: é a conversão parcial das obrigações, estabelecidas a título de Reposição Florestal Obrigatória, em mudas destinadas ao Departamento Municipal do Meio Ambiente para destinação a equipamentos públicos, como: praças, escolas municipais, prédios públicos, projetos de recuperação de áreas degradadas desenvolvidos pelo Município.

Art. 3º O cumprimento da RFO se dará preferencialmente pela destinação de área equivalente, casos em que serão admitidos os projetos que apresentem extensões com



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

superfície equivalente à suprimida, nos limites territoriais do município e com as características ecológicas do Bioma.

Art. 4º Nos casos de compensação por plantio de mudas, a quantificação da RFO deverá ser efetuada com base no volume da matéria-prima florestal gerada e no número de árvores a serem suprimidas, considerando os dados dendrométricos, a extensão da área de manejo, e quando se tratar de compensação ambiental por área equivalente a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas.

§ 1º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa, dar-se-á no montante de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 (quinze) centímetros.

§ 2º O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa que apresentam diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por estéreo (st) de lenha a ser gerado.

Art. 5º Não havendo possibilidade do atendimento parcial ou integral do artigo 3º e 4º, exclusivamente para o corte de árvores isoladas em área urbana ou de expansão urbana, poderá o interessado, mediante requerimento acompanhado de justificativa e comprovantes, solicitar à equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente a realização da compensação pecuniária, cuja destinação dos recursos será para:

- I. a aquisição, manutenção e recuperação de áreas de preservação e/ou interesse público ambiental, bem como áreas que visem a formação de corredores ecológicos;
- II. a execução de obras, serviços e projetos de recuperação ambiental ou arborização urbana, de acordo com especificações definidas pelo Poder Público Municipal;
- III. a execução de ações que visem à proteção de espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes ao corte;
- IV. a aquisição de equipamentos de fiscalização e controle ambiental devidamente justificados.

§ 1º A compensação pecuniária, cujo valor será apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei, será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com rubrica específica para investimentos na área ambiental.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

§ 2º A utilização dos recursos será avaliada pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM).

DA COMPENSAÇÃO POR ÁREA EQUIVALENTE

Art. 6º A RFO por compensação por área equivalente dar-se-á na forma de instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, localizada no mesmo Bioma e com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas, no limite territorial do município:

§ 1º A área destinada na forma de que trata o caput poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 2º A destinação de área poderá ser realizada mediante a aquisição e doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação legalmente instituída, pendente de regularização fundiária.

§ 3º A área destinada na forma de que trata o caput poderá ser estabelecida em propriedade diversa daquela licenciada para supressão da vegetação nativa ou efetivada em área de terceiros, respeitados critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àsquelas da área suprimida.

Art. 7º Os projetos técnicos de compensação ambiental por área equivalente deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. estabelecer área total em hectares para compensação com características ecológicas equivalentes à suprimida;
- II. apresentar laudo de cobertura vegetal da área objeto da compensação indicando: o estágio sucessional da formação estabelecida conforme as Resoluções do CONAMA 33/1994, 417/2009, 423/2010 e 441/2011, as principais espécies de ocorrência na área, a presença de áreas consideradas de preservação permanente e reserva legal que não serão computadas para compensação e a presença de espécies consideradas imunes ao corte e ameaçadas de extinção;
- III. apresentar memorial fotográfico do local proposto que demonstrem as características fitofisionômicas da paisagem;



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2023/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

- IV. definir cronograma de ações prevendo a averbação da área aprovada como Servidão Ambiental;
- V. apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração e execução de projeto, com validade correspondente ao período previsto da proposta.

Art. 8º Aprovada a área proposta para compensação ambiental por área equivalente será emitido Termo de Averbação de Servidão Ambiental, que terá como anexo o memorial descritivo.

Art. 9º Após aprovada a área de compensação ambiental por área equivalente o requerente/empreendedor terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel, contendo a averbação da servidão ambiental.

DA COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS

Art. 10 Será admitida a compensação por plantio de mudas quando a área a ser compensada for inferior a 1 ha (um hectare) ou, nos casos em que for superior, mediante justificativa do empreendedor sobre a impossibilidade da compensação ambiental em área equivalente à suprimida.

Art. 11 O cumprimento da compensação por plantio de mudas nativas se dará por meio da aplicação de técnicas de reflorestamento, adensamento, nucleação, enriquecimento ecológico e implantação de sistemas agroflorestais, adotados isoladamente ou combinados, em conformidade com a qualidade do sítio e da característica ecológica das espécies.

Art. 12 Os projetos técnicos de compensação por plantio de mudas deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. apresentar relatório pós corte da vegetação nativa suprimida;
- II. definir os polígonos onde serão plantadas as mudas e apresentá-los no formato .kmz ou shapefile;
- III. apresentar diagnóstico das áreas de plantio com vistas à definição da técnica de restauração, contendo a sua caracterização quanto à presença de fragmentos de vegetação nativa no entorno e de fauna dispersora, à topografia e ao histórico de uso do solo;
- IV. definir as espécies propostas com base no seu modo de dispersão, quando tratar-se do plantio de mudas de plantas lenhosas nativas;
- V. descrever os tratos culturais a serem utilizados na proposta técnica;



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

- VI. estabelecer cronograma de execução do projeto e de apresentação dos relatórios de monitoramento;
- VII. apresentar memorial fotográfico das áreas propostas;
- VIII. apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração e execução de projeto, com validade correspondente ao período previsto da proposta.

Parágrafo único. A compensação por plantio de mudas será avaliada por equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 13 Quando o licenciamento para supressão da vegetação nativa abranger espécies indicadas em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou de espécies consideradas imunes ao corte a reposição deverá ser feita com as mesmas espécies suprimidas.

Art. 14 Os projetos técnicos que envolvam plantio de mudas de plantas lenhosas nativas deverão priorizar o intervalo de densidade entre 900 (novecentas) e 1.100 (mil e cem) mudas por hectare, podendo ser alterado mediante justificativa técnica.

Art. 15 A quitação final do compromisso da compensação por plantio de mudas, só se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com a plena garantia do estabelecimento das árvores, admitindo-se percentual máximo de 10 % (dez por cento) de falhas.

Art. 16 Identificado o insucesso na execução da RFO com base no projeto técnico aprovado, deverá ser apresentada proposta complementar com medidas saneadoras e proposições alternativas que contemplem o replantio ou a indicação de novas áreas para o plantio.

DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17 O pedido de compensação pecuniária decorrente de Termo de Compromisso de Reposição Florestal Obrigatória (TCRFO), em zona urbana ou de expansão urbana, deve ser encaminhado ao Departamento de Meio Ambiente, mediante protocolo, acompanhado das justificativas técnicas, dentro do prazo estabelecido no alvará para cumprimento das compensações.

§ 1º A compensação pecuniária será avaliada por equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.



Art. 18 Para efeitos de conversão em pecúnia, na quantidade estabelecida para Reposição Florestal Obrigatória (RFO) no Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, cada muda de árvores (planta) terá o custo de 5 URM – Unidade de Referência Municipal.

COMPENSAÇÃO POR DOAÇÃO A ENTE PÚBLICO

Art. 19 Poderá ser avaliada pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante justificativa dos proprietários da impossibilidade de atendimento as demais modalidades, a possibilidade do município receber parcialmente as mudas, estabelecidas a título de Reposição Florestal Obrigatória, com a finalidade de destinação a equipamentos públicos, como: praças, escolas municipais, e ou prédios públicos, projetos de recuperação de áreas degradadas desenvolvidos pelo Município respeitados os seguintes critérios:

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente poderá acatar ou não a proposta dependendo da demanda e necessidade de mudas aquele momento.

§ 2º As mudas nativas deverão apresentar parâmetros de qualidade estabelecidos pela equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 As medidas de conversão previstas nesta Lei serão reavaliadas a cada 4 (quatro) anos ou quando da alteração e/ou atualização das leis que a norteiam a matéria.

Art. 21 As medidas compensatórias disciplinadas na presente lei deverão ser convencionadas por meio de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), e celebrado entre o Interessado (Compromissário) e o Poder Público Municipal (Compromitente), representada pelo Titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Termos de Compromissos de Reposição Florestal Obrigatória (RFO) vigentes e ainda não cumpridos poderão aderir as modalidades previstas num prazo de até 90 (noventa) dias da publicação esta lei.

§ 2º Termos de Compromissos de Reposição Florestal Obrigatória RFO vencidos, ainda não cumpridos poderão aderir as novas modalidades em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, porém com ampliação do percentual de mudas previstos na inicial em 10% (dez por cento), a título e multa.

Art. 22 Esta lei não se aplica as compensações por estágios sucessoriais como médio e avançado oriundos da lei do Bioma Mata Atlântica.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Art. 23 Cumpridos todos as condições e restrições o empreendedor deverá solicitar via protocolo a emissão de Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória (TQRFO).

Art. 24 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 25 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai,
ao 05 dias do mês de outubro de 2022.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

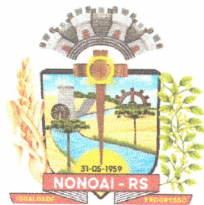

Ronivaldo Cassaro
Procurador Geral

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões...

Presidente...

1º Secretário...



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Cumprimentamos os Nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe e regulamenta sobre as modalidades de Reposição Florestal Obrigatória.

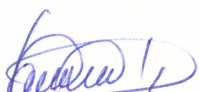
O Município de Nonoai não possui legislação específica sobre Reposição Florestal Obrigatória, dessa forma utilização a legislação federal e estadual, e a lei municipal 2.205/2003 que dispõe sobre a política Ambiental.

Nesse sentido, a presente Lei vem para regulamentar a Reposição Florestal Obrigatória, que está de acordo com a Lei Estadual, Federal e resolução CONAMA.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai,
ao 05 dias do mês de outubro de 2022.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL


Ronivaldo Cassaro
Procurador Geral